

À
SAAE – OLIVEIRA-MG
Ref. RECURSO ADMINISTRATIVO– Licitação
Processo n. 0125/2018
Edital n. 031/2018
Modalidade: Pregão Presencial N. 021/2018

Prezados Senhores,

RC SCIENTIFIC COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS EIRELI EPP, CNPJ 27.263.741/0001-11, adiante denominada simplesmente ‘RC’ estabelecida na Rua Alexandre Dumas, 1268, sala 92, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo, SP, CEP 04717-003, por meio de seu advogado infra-assinado (poderes e documentos instrutórios juntados neste processo Administrativo) vem por meio desta se Manifestar a respeito da denominada CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO de HEXIS CIENTÍFICA LTDA.

A manifestação de **CONTRARRAZÕES carece de Legitimidade no bojo do Processo Administrativo,** além de conter inúmeras imprecisões fáticas, jurídicas e técnicas. Porém por respeito a esta Administração Pública, vê RC com base na Lei Pátria, de acordo com as razões de fato e direito a seguir delineadas:

I - DOS FATOS:

- 1.1 Alega Hexis que identificou irregularidades relativo a empresa Única cf. manifestação em análise , aludindo de maneira vaga o disposto no Art. 30 da Lei 8666/93 trazendo texto legal sem argumento que subsidiasse sua pretensa tese.
- 1.2 Após ainda aduz que:

“Antes das razões, a Hexis demonstra para o Nobre colega que na leitura da peça recursal não ficou claro sobre o conhecimento/teor do que compõe um atestado de capacidade técnica, assim esclarecemos” Grifamos.

Aqui a guisa de esclarecimento técnico, juridicamente cumpre esclarecer que a Hexis deve se dirigir diretamente para RC e para a Administração Pública primordialmente, pois o subscritor das Manifestações de RC é Advogado da Parte e não parte, portanto é erro crasso dirigir-se a parte como “*Nobre Colega*” pois o Advogado subscritor não é Parte no caso e sim procurador para ato específico, esta lição é primária, ademais a subscritora da Manifestação da Hexis não comprova sua qualidade de Advogada inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, desta feita não deveria se posicionar como se Advogada fosse.

Mas não iremos aprofundar essa questão formal, porém fica o alerta para esta Administração Pública que a imprecisão e falta de técnica ao analisar juridicamente a questão do Processo Licitatório em voga provavelmente se explica e desnuda os motivos por trás de peça com tamanha falta de lastro fático e jurídico.

- 1.3 O conceito que de capacidade técnica trazido por Hexis não advém de Lei ou Doutrina do Direito Administrativo, advém de site da internet que serve como mero tutorial para leigos, cf. se observa:

www.weblicitacoes.com.br/atestado-de-capacidade-tecnica-para-licitacoes/

Atestado de Capacidade Técnica para Licitações: quem assina, qual a quantidade ideal, finalidade, como conseguir o seu? E ainda tem um modelo grátis.

Imagina que você ficou sabendo de uma licitação federal, estadual ou municipal e chamou seu contador para prepararem juntos toda a sua habilitação.

Lá pelas tantas você descobre que ainda não tem o tal do atestado de capacidade técnica:

- Que diabos é isso?!
- Onde vamos conseguir isto?
- Será que é muito caro?

1 – DEFINIÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA LICITAÇÕES

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração emitida em papel timbrado pela empresa privada ou órgão público a quem você ou sua empresa forneceu produto e/ou prestou serviço, que comprova e atesta que sua empresa forneceu produtos e/ou prestou serviços à mesma.

Este documento deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou órgão público e deve conter informações sobre a empresa contratada e como se deu o atendimento do que foi contratado.

Você pode complementar esta leitura sabendo onde será exigido este documento, para isso recomendo:

Retirada de edital: uma armadilha invisível pode esperar por você

Como Participar de Pregão Eletrônico – GUIA COMPLETO

Veja que Hexis copiou integralmente a instrução do tutorial disponível no site: <http://www.weblicitacoes.com.br/atestado-de-capacidade-tecnica-para-licitacoes/>

Não há substância no conceito trazido, porém a Administração Pública pelo princípio da Legalidade não pode considerar manifestações desembaladas como se verdade fosse.

- 1.4 Depois de maneira pouco técnica e sem poderes de realizar questionamentos capazes de instruírem Processo Administrativo aduz:

“Assim os critérios a serem seguidos para análise do referido documento:

1. O documento é emitido por empresa que fez negócios com você?
2. Esses produtos foram executados, adquiridos de fato por essa empresa que atestou?

Caso contrário, não há como comprovar, porque somente a empresa que adquiriu e utilizou o produto/serviço terá essa condição.”

Ora, Hexis se vê como Presidindo o Certame e a Admissibilidade de documentos, porém não traz o lastro jurídico viável para suas pretensas requisições, depois afirma a Natureza de atuação da empresa Única sem que trouxesse qualquer documento que descredenciasse a aludida empresa.

1.5 Não ficou claro o que Hexis quis afirmar em seu título “II DA AGRAVANTE” o que se refere Agravo de Instrumento, Agravo Regimental, realmente ficou vago, mas talvez faltou técnica também nesse ponto.

1.6 Requer que a Administração solicite a Nota Fiscal da relação privada entre RC e Química e não traz o cabedal jurídico que daria azo a tal obrigatoriedade, visto não estar no Edital tal requisito e sob o tratamento equânime dos Licitantes não poderia ser desigual exigindo algo diverso de outros participantes do Certame, após Hexis transcreve o Artigo 299 do CP fora de contexto lógico no caso pois o dispositivo legal carreado está fora de esquadro fático, o que demonstra mais uma vez que os pretensos argumentos não se coadunam com a Lei e Princípios do Direito Administrativo.

1.7 Resumidamente o que vêm a seguir se trata da competência e poder-dever do Pregoeiro na Diligência quanto a possibilidade de investigação. Para não reafirmar a mesma linha dos fatos narrados supra, ratificamos os argumentos trazidos no Recurso de RC no que tange as exorbitantes exigências e afirmações difamatórias no caso em análise.

Conforme ratificamos durante o Pregão Presencial este subscritor na qualidade de Advogado da Recorrente abriu conferência telefônica (em modo viva-voz onde todos os participantes do Certame puderam testemunhar) com o Pregoeiro alertando da infundada razão da suspeição do atestado de capacidade técnica, visto que mero procurador no caso (referência ao Sr. Mário procurador de RC no ato) não possuiria interesse econômico que pudesse de qualquer forma causar conflito de interesse capaz de eiva de vício o atestado, ou prejudicar terceiro, ou seja não poderia desqualificar a aptidão do Atestado Técnico em análise, sendo que causaria estranheza levantar tal hipótese sem o respaldo Editalício ou Legal para embasar tal hipótese.

Ato contínuo a Decisão em tela põe em referência no item 12.5 discorrendo desastrosamente sobre a Qualificação Técnica, onde aduz que o atestado de RC não atende os parâmetros, sem lastrear o parâmetro no edital ou na legislação, assim de modo confuso aduz:

“O referido atestado não atende aos parâmetros exigidos no edital, uma vez que atestar apenas a entrega do produto não qualifica a empresa como fornecedora de equipamento de qualidade.”

Sendo que não há sustentáculo com o não atendimento o cotejo do apresentado e do exigido, cf. pode-se observar:

item 12.1.5

“Comprovação, através de Atestado de capacidade técnica da empresa, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a empresa licitante já forneceu satisfatoriamente, o objeto desta licitação, indicando o endereço do contratante, de forma a permitir possíveis diligências que comprovem a entrega de forma satisfatória do equipamento.”

A Decisão aludida ainda tenta argumentar que:

“Outra observação é o fato de que a empresa que atesta, **ÚNICA EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA - EPP**, não é consumidora do equipamento em questão, ela é conforme seu Contrato Social apenas comerciante do equipamento e não usuária, na conformidade excerto do seu contrato social...”

Seguindo a Decisão em sua saga Teratológica de elações ilógicas e sem fundamento Legal ou Editalício, ressalta-se que a Decisão avocou o Objeto Social de RC, sem que demonstrasse qualquer fato impeditivo que inviabilizasse a participação de RC como Licitante no presente Certame.

Ratificamos que causa espécie Decisão Administrativa com ares de Parecer Técnico grafotécnico, algo sem paralelo em Instrução Processual seja Administrativo seja Processo Judicial.

II- DO DIREITO

Ratificamos que tendo em mira o Princípio da Legalidade e Princípio da Eficiência a Administração Pública deve se valer da Autotutela afim de se desvencilhar de toda Teratologia trazida ao Processo Licitatório em voga

Ratificamos que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais. Destaco que esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF: 346 e 473.

Súmula nº 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” ,

Súmula nº 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim aduz que:

Art. 53: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve aspectos da atuação administrativa que envolve a legalidade em relação ao modo pelo qual a Administração procede, seja de ofício ou por provocação, visando assim a anulação de atos ilegais provenientes da Administração Pública.

Procedimento Licitatório.

Não há como se considerar validade a decisão em voga, muito menos a manifestação de Hexis no caso.

Portanto ratificamos que a Decisão e desenlaces decorrentes devem ser considerados ilegítimos, portanto se eximir do poder-dever de rigor técnico e procedimental pela Administração Pública, predicados que lhe são caros fazendo parte característica em todas as esferas da Administração Pública, desta feita a Responsabilidade do SAAE no caso se faz de rigor, portanto se faz Mister adotar as sanções Administrativas e Judiciais cabíveis caso a própria Administração Pública não avocar a Autotutela para sanar os atos eivados de vício mencionados.

Ratificamos que tendo em vista o princípio eficiência no processo administrativo, considerando que as exigências supervenientes no bojo da decisão atacada **não há previsão anterior, nem no edital, nem na legislação, portanto é descabida as exigências plasmadas na decisão em tela – ato que - FERE a COMPETITIVIDADE NO CERTAME a exigência seletiva e extemporânea não pode ser considerada como válida.**

Ainda sob a ótica do Paralelismo das Formas vemos que no Edital nos itens 4.3 e 4.4 é permitido o envio de pedido de esclarecimentos e impugnação via e-mail, inclusive indicando endereço de e-mail no próprio Edital.

O Próprio item 14 do Edital que dispõe “DOS RECURSOS” não Possui qualquer vedação de apresentação Recurso ou Petição via e-mail, portanto pelo Paralelismo das formas a Administração Pública no caso deveria aceitar como válida a apresentação de Recurso, Petição e Manifestação pelo meio célere via e-mail privilegiando a celeridade processual, eficiência administrativa e evitando o malfadado cerceamento de defesa por obstaculização injustificada .

- a) A respeito dos exigidos pela decisão: “...documentos que comprovem a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado, sendo imprescindível apresentação de nota fiscal referente aos serviços/fornecimento, anterior a data de 1 0/04/2018 (data da expedição do atestado), e também contrato que deu origem à relação jurídica que foi objeto do atestado apresentado, bem como apresente o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento ou documento equivalente.”

Sobre a veracidade do atestado não há como aceitarmos a alegação que o mesmo é falso baseado em análise superficial e perfunctória de não perito sobre uma vaga alusão a uma possível falsidade na firma, mas caso esta Administração entenda oportuno a empresa envidará os melhores esforços para fornecer uma declaração da signatária com devida firma reconhecida para comprovar de forma cabal que se trata de documento legítimo e suficiente para satisfazer o solicitado no Edital.

- b) Quanto aos excessivos documentos requisitados: “...., sendo imprescindível apresentação de nota fiscal referente aos serviços/fornecimento, anterior a data de 1 0/04/2018 (data da expedição do atestado), e também contrato que deu origem à relação jurídica que foi objeto do atestado apresentado” não há como considerar tais requisições como cabíveis pois a Administração estaria modificando regras Editalícias de forma extemporânea e isso burla as Leis e Normas da Licitação e pelo Princípio da Legalidade este ato requisitório é nulo de pleno direito, observando sob o ponto de vista legal e lógico não há como coadunar com tamanho desprezo as boas prática de um Licitação.

Ratificamos que a relação comercial entre a Peticionária e a Atestante é relação privada que envolve estratégias e segredos comerciais, não cabe a esta Administração requerer documento comoo contrato e notas fiscais fora de sua alçada, pois não é órgão fiscalizador de tributos, nem mesmo é fiscal de qualquer esfera que possa atingir tal particularidade. Contrato entre privados pode inclusive ter cláusula arbitral onde por esta via jurisdicional tem resolução de conflitos, se há essa forma de relação comercial entre privados como a Administração Pública no caso em tela pode requerer como imprescindível tal documentação, ainda mais quando essa requisição se dá de forma seletiva e aleatória quebrando o caráter isonômico entre os Licitantes, fora de qualquer resolução plasmada na Lei ou no Edital.

Dos desmedidos excessos no caso: ainda no que toca as incongruências a Decisão ainda requer: “..... bem como apresente o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento ou documento equivalente.” Aqui mais uma vez vemos excesso ilegal de exigência no Certame, não há nada que indique que para a atividade exercida nas instalações há algo que necessite licença especial, portanto utilizar conteúdo de Declaração frente a Junta Comercial de forma leviana e sem especificar no que a Manifestante estaria infringindo a Lei exorbita mais uma vez o escopo da Licitação e da Jurisdição da Administração Pública em tela.

III – PEDIDO


Diante de todo o exposto, requer como medida de justiça,

Pedido de Mérito

1. Seja reformada a Decisão Administrativa de 11.07.2018 para que seja reexaminado os requisitos da Diligência originária que deu azo a Decisão atacada, especialmente os vícios apontados no item 2.2 desta Manifestação.
2. Seja expressamente considerada legítimo e válida o **Recurso Originário de RC** com efeito de Recurso Administrativo nos efeitos Suspensivo e Devolutivo, calcado no Direito de Petição para a Administração Pública.
3. Seja decidido com a devida fundamentação dos argumentos contidos na Preliminar e no Mérito no **Recurso Originário de RC**.
4. Seja Formalmente Declarado e Instaurado processo administrativo, considerando como válido em termos de Processo Administrativo todos os andamentos, petições, e-mails e Pareceres do Departamento Jurídico, em respeito ao devido processo legal na esfera administrativa.
5. Seja dada ciência ao Diretor do SAAE – Oliveira MG - que em benefício da Administração Pública expresse suas razões no bojo deste procedimento.
6. Seja anulada a Decisão Administrativa em prestígio a Autotutela da Administração Pública, a boa Fé Objetiva, pelo princípio da Transparência do Direito Administrativo , bem como pelo Princípio da Eficiência no Direito Administrativo – com ampla análise e registro dos fatos apontados na Decisão Administrativa de **11/07/2018** visto que fundamentação na Decisão Administrativa deve ser apta e técnicos para produzir reais efeitos jurídicos.
7. Seja anulada a Decisão de **11/07/2018** quanto a Desclassificação da Recorrente.
8. Seja analisado o bojo dos Pedidos de Preliminares e de Mérito o **Recurso Originário de RC** também sob o prisma da Autotutela Administrativa.

9. Seja desconsiderada *in totum* as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO de **HEXIS CIENTÍFICA LTDA**, por tratar-se de Recurso sem substrato jurídico e fático, bem como ser Recurso com o fito de tumultuar o Processo Administrativo o que por óbvio deve ser rejeitado pelo Princípio do Devido Processo Legal.

São Paulo, 20 de Julho de 2018.



Thiago Alves Ferreira Santos
OAB.SP 257164